

*ANTEPROPOSTA DE LEI - ALTERAÇÃO AO ARTIGO 58º. DO CÓDIGO  
DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO, APROVADO PELO  
DECRETO-LEI Nº. 566/99, DE 22 DE DEZEMBRO*

As Directivas n.ºs 92/83/CEE e 92/84/CEE, do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativas à harmonização da estrutura e à aproximação das taxas do imposto sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas, foram transpostas para e

a ordem jurídica interna, no uso de autorizações legislativas, pelo Decreto-Lei n.º 300/99, de 5 de Agosto, que procedeu à fusão dos regime constantes dos Decretos-Leis n.º 117/92, de 22 de Junho, e 104/93, de 5 de Abril.

Ainda em 1999, o Governo da República, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei do Orçamento do Estado - Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, procedeu à codificação do regime jurídico dos impostos especiais de consumo incidentes sobre o álcool e bebidas alcoólicas, sobre os produtos petrolíferos e sobre os tabacos manufacturados, através do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2000.

Consciente de que a aplicação do novo regime fiscal resultante da transposição das referidas directivas teria certamente efeitos muito negativos na produção de determinados produtos regionais, o Governo Regional logo encetou diligências, sustentadas no n.º 2 do artigo 299º. do Tratado, no sentido da aplicação aos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região de uma taxa reduzida do imposto especial de consumo, considerando a adopção desta medida como indispensável para a sobrevivência dos sectores de actividade locais ligados à produção e comercialização dessas bebidas.

Considerando os elevados custos de produção dessas actividades, resultantes designadamente das reduzidas dimensões das explorações, das pequenas quantidades produzidas, da descontinuidade geográfica e das limitações do mercado local, só uma redução da carga fiscal aplicada a esses produtos produzidos nas nossas ilhas e vendidos praticamente apenas no mercado local poderá permitir restabelecer a sua posição concorrencial relativamente às bebidas espirituosas semelhantes fornecidas a partir do exterior e, conseqüentemente, assegurar a perenidade desses sectores de actividade.

Os esforços do Governo Regional Açores foram consubstanciados nos pedidos do Estado Português de 15 de Junho de 2000 e de 28 de Fevereiro de 2001, dando lugar à adopção da Decisão do Conselho n.º 2002/167/CE,

de 18 de Fevereiro de 2002, que, em derrogação do disposto no artigo 90º. do Tratado, autoriza Portugal a aplicar aos licores e aguardentes produzidas e consumidas nos Açores uma taxa do imposto especial de consumo inferior à taxa plena do imposto sobre o álcool fixada no artigo 3º. da Directiva nº. 92/84/CEE, do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, tendo como limite a redução de 75% da taxa nacional normal do imposto especial sobre o consumo de álcool.

Considerando que de então para cá não foi tomada qualquer iniciativa legislativa com vista à alteração do Código dos Impostos Especiais de Consumo;

Considerando que a Decisão do Conselho é aplicável de 1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2008;

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam, no uso da faculdade conferida pelas alíneas a) do nº. 1 do artigo 23º. e b) do nº. 1 do artigo 31º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte anteposta de lei:

#### Artigo 1º.

O artigo 58º. do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 566/99, de 22 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### " Artigo 58º.

#### Taxas na Região Autónoma dos Açores

São fixadas em 25% das taxas em vigor no território do continente as taxas do imposto sobre o álcool relativas aos produtos a seguir mencionados, produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma dos Açores:

- a) Licores, tal como definidos na alínea r) do nº. 4 do artigo 1º. do Regulamento (CEE), do Conselho, nº. 1576/89, de 29 de Maio, produzidos a partir de frutos e matérias primas da Região;
- b) Aguardentes vínica e bagaceira com as características e qualidades definidas nas alíneas d) e f) do nº. 4 do artigo 1º. do Regulamento (CEE), do Conselho, nº. 1576/89, de 29 de Maio".

A presente lei produz efeitos a 1 de Janeiro de 2002.